

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

Tomada de Preço



MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI  
CNPJ 36.323.561/0001-79

## ILMO. SR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS – ESTADO DA BAHIA

REFERENCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

**MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI**,  
CNPJ N 36.323.561/0001-79, JÁ DEVIDAMENTE  
QUALIFICADA NOS AUTOS DA TOMADA DE PREÇOS EM  
EPÍGRAFE, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 5º, XXXIV E LV,  
“A”, E 37, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL, COMBINADOS COM AS  
DETERMINAÇÕES CONTIDAS NA LEI 8.666, DE 21 DE  
JUNHO DE 1993, MAIS E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS  
PERTINENTES À MATÉRIA, VEM, PERANTE V. EXA.,  
INTERPOR O PRESENTE

### Recurso Administrativo

EM RESPOSTA À DECISÃO DA ILMA. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS, QUANTO À ANÁLISE DAS PROPOSTAS  
DA TOMADA DE PREÇOS 002/2020, TUDO CONFORME ADIANTE SEGUE,  
ROGANDO, DESDE JÁ, SEJA A PRESENTE DIRIGIDA À AUTORIDADE QUE LHE FOR  
IMEDIATAMENTE SUPERIOR, CASO V. SA. NÃO SE CONVENÇA DAS RAZÕES  
ABAIXO FORMULADAS E, “SPONT PROPRIA”, NÃO PROCEDA COM A REFORMA DA  
DECISÃO ORA ATACADA, DECIDINDO, POR CONSEQÜÊNCIA, PELA ACEITAÇÃO DA  
PROPOSTA OFERTADA PELA SIGNATÁRIA.

### *I. Tempestividade*

É O PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO PLENAMENTE  
TEMPESTIVO, UMA VEZ QUE SENDO O PRAZO LEGAL PARA A APRESENTAÇÃO DA  
PRESENTE MEDIDA RECURSAL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, CONFORME  
PRECONIZA O ART. 109, INCISO I, ALÍNEA B, DA LEI FEDERAL 8.666/1993, SÃO AS  
RAZÕES ORA FORMULADAS PLENAMENTE TEMPESTIVAS, UMA VEZ QUE O  
TERMO FINAL DO PRAZO RECURSAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA APENAS SE  
DARÁ EM DATA DE 11 DE FEVEREIRO DO ANO EM CURSO, RAZÃO PELA QUAL  
DEVE ESSA RESPEITÁVEL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO CONHECER E  
JULGAR A PRESENTE MEDIDA.

**36.323.561/0001-79**

MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO  
DE MÁQUINAS EIRELI  
Rua Elísio Cardoso Guimarães, 110 - Lot Morada  
Nova, Guanambi - BA CEP: 46.430-000

Rua Elísio Cardoso Guimarães, 110 – Morada Nova – Guanambi – Bahia  
CEP 46.430-000 / construtoramm5.gbi@gmail.com

Rua Dr. Vital Soares 1º Andar | 268 | Centro | Macaúbas-Ba

[pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br](http://pmmacaubas.ba.ipmbrasil.org.br)

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



MMS CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI  
CNPJ 36.323.561/0001-79

## II. Dos Fatos

A Prefeitura Municipal de Macaúbas, através de sua Comissão Permanente De Licitação, fez publicar o edital de TOMADA DE PREÇOS 002/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para execução de obra de reforma e ampliação no Estádio João de Oliveira Figueiredo, localizado na sede deste Município, custeada com recursos advindos de operação de crédito com a DESENBAHIA.

No dia 04 de fevereiro de 2020, às 09 horas, a comissão permanente de licitação procedeu a abertura atinentes à licitação tomada de preços 002/2020, procedendo assim com a abertura dos envelopes de habilitação das empresas participantes para a licitação tomada de preços 002/2020.

Após a abertura dos envelopes, foi destacada pela Comissão Permanente de Licitação que:

“(...) diante da pandemia declarada pela Organização Mundial de Saúde, ocasionada pelo COVID-19, e dos termos do Decreto Municipal nº 0035/2020, de 18 de março de 2020, a costumeira rotina administrativa da sessão de julgamento irá ocorrer da seguinte forma: 1 – recepção dos documentos; 2 – análise dos documentos preliminares e de credenciamento; e 3 – abertura dos documentos de habilitação e julgamento nesta sessão pública (...)” **ata de julgamento da licitação tomada de preço nº 2-2020**

No julgamento das habilitações apresentadas pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitação assim decidiu quanto à empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA:

“Não foi possível autenticação da certidão municipal apresentada de forma eletrônica diante da indisponibilidade técnica do município emissor; a declaração de ME/EPP foi apresentada sem assinatura, contudo, a mesma já foi apresentada de forma regular na fase de credenciamento; não restou apresentada da forma usual o registro do responsável técnico no CREA, contudo, restou apresentada comprovante de inscrição do responsável técnico, engenheiro civil JÚLIO VERNER DA MATA DE OLIVEIRA, registro nº 0514209968, na certidão do CREA da empresa licitante e na cópia da carteira do CREA.”

*Recebido em*  
**36.323.561/0001-79**  
MMS CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO  
DE MÁQUINAS EIRELI  
Rua Elísio Cardoso Guimarães, 110 - Lot Morada  
Nova, Guanambi - BA CEP: 46.430-000

Razão pela qual, a Recorrente vem à esta Ilma. Comissão Permanente de Licitação para **requerer a INABILITAÇÃO da empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA**, pelas razões abaixo esplanadas.

## III - Das razões do recurso

Primeiramente cabe-nos ressaltar o disposto no item 7.2.3.2 do instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS 002/2020:

Rua Elísio Cardoso Guimarães, 110 – Morada Nova – Guanambi – Bahia  
CEP 46.430-000 / construtoramm5.gbi@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI  
CNPJ 36.323.561/0001-79

"7.2.3.2. Registro ou inscrição do(s) RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo): Engenheiro Civil, Arquiteto e/ou profissional equivalente;" **EDITAL DA LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 002/2020 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS**

Cabe-nos ressaltar o que preconiza o Art 69 da Lei 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências:

**"Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado."**

Resta claro e evidente que a empresa **CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA NÃO CUMPRIU COM O EXIGIDO NO EDITAL**, e assim sendo deve ser **DECLARADA INABILITADA**, pois não apresentou a **Certidão de Registro e Quitação do CREA (CRQ) do profissional Júlio Verner da Mata De Oliveira**, ora indicado como responsável técnico da empresa.

O que diz à respeito a lei, doutrina e jurisprudência:

**"ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA." (ART 41 DA LEI 8666/1993 – GRIFO NOSSO)**

**"a busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editais, em face do princípio constitucional da legalidade e dos princípios norteadores das licitações, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório" (Acórdão 1389/2005- Plenário TCU – GRIFO NOSSO)**

*Reinaldo A. P.*  
**36.323.561/0001-79**  
MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO  
DE MÁQUINAS EIRELI  
Rua Elísio Cardoso Guimarães, 110 - Lot Morada  
Nova, Guanambi - BA CEP: 46.430-000 (3)

Rua Elísio Cardoso Guimarães, 110 – Morada Nova – Guanambi – Bahia  
CEP 46.430-000 / construtoramm5.gbi@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI  
CNPJ 36.323.561/0001-79

“Insere-se na esfera de discricionariedade da administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **é inadmissível que a administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**” (Acórdão 2730/2015- Plenário – TCU – GRIFO NOSSO)

## IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso, confiando na aceitação pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO quanto ao descumprimento às exigências do edital no processo licitatório tomada de preços 002/2020 por parte da empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA.

Caso não seja conhecido recurso, que se faça subir à autoridade superior, e que se dê prosseguimento regular do feito.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

Guanambi, 09 de abril de 2020.



**MM5 Construção e Locação de Máquinas EIRELI**  
CNPJ 36.323.561/0001-79  
Leonardo Borges Martins  
RG 6907262-01 SSP BA  
CPF 789.205.315 – 87  
Sócio Administrador

**36.323.561/0001-79**  
MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO  
DE MÁQUINAS EIRELI  
Rua Elísio Cardoso Guimarães, 110 - Lot Morada  
Nova, Guanambi - BA CEP: 46.430-000

(4)

Rua Elísio Cardoso Guimarães, 110 – Morada Nova – Guanambi – Bahia  
CEP 46.430-000 / construtoramm5.gbi@gmail.com

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**CONSTRUTORA VISTA ALEGRE**CNPJ 34.514.016/0001-34 - Insc. Municipal 000295  
Rua Áurea Oliveira Silva, nº 07 - CEP: 46.550-000  
Rio do Pires/Ba

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS – ESTADO DA BAHIA

REF.: CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS N.º 002/2020.

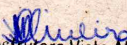
A empresa **CVA - CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.514.016/0001-34, sediada na Rua Áurea Oliveira Silva nº 07, Centro, Rio do Pires, Bahia, telefone (77) 981147703 (77) 991896329, e-mail [construtoravistaalegre@gmail.com](mailto:construtoravistaalegre@gmail.com), neste ato representado pela sua representante legal, Srª. Yolete Nunes Pina de Oliveira, portadora da cédula de identidade RG 04.801.166-52 SSP BA, inscrita no CPF sob o 446.227.915-87, administradora, devidamente qualificada no processo licitatório, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS EIRELI, perante essa honrada administração que de forma absolutamente coerente declarou a contrarrazoante habilitada ao processo licitatório em pauta.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

## I. Condições iniciais:

Ilustre Sr. Presidente Da Comissão Permanente De Licitação Da Prefeitura Municipal De Macaúbas.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

  
Construtora Vista Alegre Ltda  
34.514.016/0001-34  
Rua Áurea Oliveira Silva Nº 07, Centro  
Rio do Pires - Ba

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a*

Página 1

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**CONSTRUTORA VISTA ALEGRE**CNPJ 34.514.016/0001-34 - Insc. Municipal 000295  
Rua Áurea Oliveira Silva, nº 07 - CEP: 46.550-000  
Rio do Pires/Ba

*autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

## II. Do resumo dos fatos:

Trata-se de Recurso Administrativo onde a recorrente deseja a inabilitação desta peticionante em relação a Tomada de Preços 002/2020.

Em suas razões, a recorrente alegou, em suma, que houve desatendimento disposto no item 7.2.2.3 do instrumento convocatório da TOMADA DE PREÇOS 002/2020 em razão da empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE não ter apresentado apresentou Certidão do Registro e Quitação do CREA do Profissional Júlio Verner da Mata de Oliveira, indicado como responsável técnico da empresa.

Afirmou que somente poderiam concorrer à presente licitação as empresas que possuíssem responsáveis técnicos devidamente inscritos no órgão de classe, que, nesse caso, seria o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia).

Aduziu que tal prática violou o Edital e Licitação Tomada De Preços Nº. 2-2020 (Processo Administrativo Nº 032/2020-LIC) e que, por isso, a empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE não deveria estar habilitada e continuar concorrendo a presente licitação.

Contudo, tais alegações não merecem ser acolhidas, como se verá nos tópicos a seguir.

## III. Do mérito das contrarrazões

### a) Da Verdade dos Fatos

Inicialmente, cumpre esclarecer o equívoco que foi base da interposição do recurso administrativo ora impugnado.

No dia 03.04.2020, a comissão Permanente de Licitação reuniu se para examinar e julgar o procedimento licitatório de Modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2020, de 16.03.2020, cujos critérios de julgamento são: menor preço; regime de empreitada por preço unitário, visando a contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para execução de obra de reforma e ampliação no Estádio João de Oliveira Figueiredo.

Construtora Vista Alegre Ltda  
34.514.016/0001-34  
Rua Áurea Oliveira Silva N.º 07 - Centro  
Rio do Pires - Ba

Página 2

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**CONSTRUTORA VISTA ALEGRE**CNPJ 34.514.016/0001-34 - Insc. Municipal 000295  
Rua Áurea Oliveira Silva, nº 07 - CEP: 46.550-000  
Rio do Pires/Ba

Durante o procedimento, constatada a regularidade das empresas concorrentes, foram feitos alguns apontamentos para ambas, sendo anotada, para a CONSTRUTORA VISTA ALEGRE, a seguinte observação:

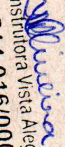
*Não foi possível autenticação da certidão municipal apresentada de forma eletrônica diante da indisponibilidade técnica do município emissor; a declaração de ME/EPP foi apresentada sem assinatura, contudo, a mesma já foi apresentada de forma regular na fase de credenciamento; não restou apresentada da forma usual o registro do responsável técnico no CREA, contudo, restou apresentada comprovante de inscrição do responsável técnico, engenheiro civil JÚLIO VERNER DA MATA DE OLIVEIRA, registro nº 0514209968, na certidão do CREA da empresa licitante e na cópia da carteira do CREA.*

Note Ilustríssimo, que o próprio recorrente trouxe em seu recurso a informação cadastrada na Ata de Julgamento de que **houve sim apresentação do comprovante de inscrição do responsável técnico desta empresa.**

Sendo assim, caem por terra suas alegações de descumprimento do Edital, posto que, por mais que conste a não apresentação de documento usual – leia-se, que comumente é apresentado perante aquela comissão – a cópia da carteira do CREA e a certidão de inscrição do engenheiro responsável no órgão de classe comprovou cabalmente a qualificação técnica desta empresa.

Não obstante, em que pese ter alegado descumprimento das normas do Edital por falta de apresentação de documento usual, o Recorrente sequer se prontificou a explicar quais seriam estes documentos, demonstrando que a forma como são apresentados não denota essencialidade para o prosseguimento do processo licitatório.

Diante de tal situação, imperioso ressaltar que **o próprio edital, nos itens 22.7 e 22.12, permite a abertura de diligências para**

  
Construtora Vista Alegre Ltda  
34.514.016/0001-34  
Rua Áurea Oliveira Silva N.º 07 - Centro  
Rio do Pires - Ba

Página 3

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**CONSTRUTORA VISTA ALEGRE**CNPJ 34.514.016/0001-34 - Insc. Municipal 000295  
Rua Aurea Oliveira Silva, nº 07 - CEP: 46.550-000  
Rio do Pires/Ba

esclarecer ou complementar a instrução do processo, ressaltando, ainda, que a falta de exigências formais não essenciais não podem causar o afastamento da empresa licitante, conforme se vê abaixo:

22.7. É facultada à Comissão ou Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública.

22.12. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observado os princípios da isonomia e do interesse público.

Portanto, Ilustríssimo, o fato da comissão ter se diligenciado para averiguar a veracidade do registro responsável técnico não é capaz de inabilitar a licitante do referente processo, posto que a diligência está permitida no próprio edital, conforme dispositivos acima listados.

Aliás, não é demais dizer que o **próprio recorrente se beneficiou de tais dispositivos**, mas omitiu ao interpor o presente recurso.

Veja a observação que constou na Ata de Julgamento no tocante a empresa MM5 CONSTRUCAO E LOCACAO DE MÁQUINAS EIRELI:

**Não restou apresentado documento comprobatório de que o responsável técnico, engenheiro civil GLAUBER MIRANDA DE CARVALHO, registro nº 3000067717, pertence ao quadro permanente da empresa licitante, nas formas previstas no item 7.2.3.3 do Edital, contudo, através das certidões atuais emitidas pelo CREA/BA, restou comprovada a vinculação sólida entre os mesmos.**

  
Construtora Vista Alegre Ltda  
34.514.016/0001-34  
Rua Aurea Oliveira Silva N° 07 - Centro  
Rio do Pires - Ba

Com tal anotação, constata-se cabalmente que a **situação pela qual o Recorrente embasou seu recurso, visando a inabilitação da empresa**



# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**CONSTRUTORA VISTA ALEGRE**CNPJ 34.514.016/0001-34 - Insc. Municipal 000295  
Rua Áurea Oliveira Silva, nº 07 - CEP: 46.550-000  
Rio do Pires/Ba

CONSTRUTORA VISTA ALEGRE, foi vivida pela própria recorrente que, sem nenhuma dúvida, alega sua própria torpeza para buscar a retirada da empresa impugnante do processo licitatório.

Em outras palavras, Ilustríssimo, se as situações das duas partes do presente recurso foram semelhantes, **não há fundamento para que se exija a inabilitação de uma e a permanência de outra no presente processo, de modo que seria correto afirmar que, caso uma das empresas deixe de concorrer a presente licitação, a outra também deverá, posto que as duas se utilizassem dos mesmos dispositivos do Edital para prosseguir concorrendo à execução da obra.**

Nota-se, ainda, que o Recorrente destacou a exigência contida no item afirmou ser necessária a apresentação do que denominou de "Certidão de Registro de Quitação do CREA (CRQ)".

Para tanto, invocou o art. 69 da Lei 5.194/1966, reguladora do exercício de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, além do item 7.2.3.2 do Edital.

Ocorre que não demonstrou minimamente contradição na Ata de julgamento ou qualquer tipo de incoerência no registro do responsável técnico da CONSTRUTORA VISTA ALEGRE.

Ou seja, alegou descumprimento de Edital, sob o - possível - argumento de que não houve demonstração de registro ou inscrição do responsável técnico em seu órgão de classe.

Contudo, mesmo ciente de que houve apresentação da cópia da carteira do CREA e da certidão de inscrição do engenheiro responsável, não fez prova de tal irregularidade, passando a apresentar meros argumentos de descumprimento de Edital na tentativa de ver inabilidade a empresa que hora impugna.

Quanto a alegação de ausência de apresentação do chamado "CRQ", tem-se que também não merece sequer análise, pois tal documento não foi exigido no Edital, se tratando de mera argumentação do Recorrente que, repita-se, também não fez prova de exigência de tal documento no julgamento da licitação.

Importante ressaltar, ainda, que a nota técnica estampada nas fls. 129/130 do Edital também não exige apresentação da referida Certidão

Construtora Vista Alegre Ltda  
34.514.016/0001-34  
Rua Áurea Oliveira Silva N.º 07, Centro  
Rio do Pires - Ba

Página 5

# Prefeitura Municipal de Macaúbas

**CONSTRUTORA VISTA ALEGRE**CNPJ 34.514.016/0001-34 - Insc. Municipal 000295  
Rua Áurea Oliveira Silva, nº 07 - CEP: 46.550-000  
Rio do Pires/Ba

de Registro de Quitação do CREA (CRQ). Por outro lado, **exigiu que os responsáveis técnicos devessem fazer parte do quadro permanente da empresa**, exigência esta descumprida pela empresa Recorrente, que se valeu da boa-fé da Comissão Permanente de Licitações e dos itens 22.7 e 22.12 do Edital para continuar concorrendo.

Diante do exposto, fica claro que houve apresentação de todos os documentos exigidos pelo Edital, bem como que as diligências efetuadas pela Comissão Permanente de Licitações estavam previstas no certame, de modo que não há que se falar em inabilitação da empresa CONSTRUTORA VISTA ALEGRE do presente processo.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO estas CONTRARRAZOES, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

## 2 - DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a controrrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, requer o indeferimento do pleito da recorrente no que tange a desclassificação da controrrazoante, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou diploma editalício.

Nestes termos, Pedimos  
Bom Senso, Legalidade e  
Deferimento.

Rio do Pires/BA, 16 de abril de 2020.

Atenciosamente.

*Yolete Nunes Pina de Oliveira*  
CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA - ME  
CNPJ 34.514.016/0001-34  
Yolete Nunes Pina de Oliveira  
CPF 446.227.915-87  
Sócia Administradora

*Yolete Nunes Pina de Oliveira*  
Construtora Vista Alegre Ltda  
34.514.016/0001-34  
Rua Áurea Oliveira Silva N.º 07 - Centr.  
Rio do Pires - Ba

Página 6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



### DECISÃO

Referente: Recurso Administrativo - Licitação – **Tomada de Preços nº. 2-2020** (objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia/arquitetura para execução de obra de reforma e ampliação no Estádio João de Oliveira Figueiredo, localizado na sede deste município, custeada com recursos advindos de operação de crédito com a DESENBAHIA)

Em vista do encaminhamento dos autos do processo de licitação em epígrafe pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Macaúbas e, com fundamento no Artigo 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993, venho apreciar o recurso administrativo interposto pelo licitante consignado abaixo, utilizando integralmente das fundamentações e orientações emitidas no parecer jurídico, da seguinte forma:

**MM5 CONSTRUCAO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI**, CNPJ nº 36.323.561/0001-79, interpôs recurso em face da decisão de HABILITAÇÃO da licitante CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA, CNPJ nº 34.514.016/0001-34; **JULGAMENTO: IMPROVIMENTO – MANTER A DECISÃO DA CPL** para declarar HABILITADA a licitante recorrida CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA. Motivações do Parecer Jurídico:

*"1. Trata-se de solicitação emitida pelo Presidente da CPL para que essa assessoria jurídica se manifeste acerca das razões recursais apresentadas pela empresa MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI (CNPJ: 36.323.561/0001-79), bem como sobre a impugnação proposta pela recorrida CVA – CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA – ME (CNPJ: 34.514.016/0001-34) nos autos do processo de licitação tomada de preços nº 2-2020.*

*2. Foram analisados os seguintes documentos: razões recursais; contrarrazões recursais; ata da sessão de julgamento ocorrida no dia 2 de abril de 2020, às 9 (nove) horas; edital do processo de licitação TP 2-2020; documentos de habilitação referente à qualificação técnica apresentada pela Recorrida; relatório gerencial emitido pelo CREA/BA atestando a inscrição do profissional Júlio Verner da Mata de Oliveira como engenheiro civil sob o número CREA-BA 0514209968; e certidão emitida pela CPL atestando a tempestividade das razões e contrarrazões recursais em discussão.*

*3. Das apontadas razões recursais, restou aduzido, em suma, o seguinte:*

Página 1 de 6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



3.1. A licitante Recorrida não atendeu ao item 7.2.3.2. do Edital, uma vez que “não apresentou a Certidão de Registro e Quitação do CREA (CRQ) do profissional Júlio Verner da Mata De Oliveira, ora indicado como responsável técnico da empresa”;

3.2. A Lei nº 5.194/1966, em seu artigo 69, exige a apresentação de “prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional” para admissão em processo de contratação pública;

3.3. Transcreveu o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993 que trata da vinculação do julgamento as normas e condições do instrumento convocatório; e julgados do Tribunal de Contas da União;

3.4. Ao final requer o acolhimento do recurso para que seja reformada a decisão da CPL e declarada a licitante Recorrida, CVA – CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA – ME, inabilitada.

4. E das contrarrazões recursais em apreciação, em síntese, destaca-se as seguintes afirmativas

4.1. O Recorrente “trouxo em seu recurso a informação cadastrada na Ata de Julgamento de que houve sim apresentação do comprovante de inscrição do responsável técnico desta empresa” e, diante da citada constatação “caem por terra as alegações de descumprimento do Edital, posto que, por mais que conste a não apresentação de documento usual ... a cópia da carteira do CREA e a certidão de inscrição do engenheiro responsável” comprovam a qualificação técnica da empresa Recorrida:

4.2. Houveram falhas nos documentos de habilitação da Recorrente que foram esclarecidas pela CPL com realização de diligência nos termos do item 22.7. do Edital, da mesma forma como ocorrido com a situação exposta da Recorrida;

4.3. A apontada certidão de quitação de débitos perante o CREA “não foi exigido no Edital, se tratando de mera argumentação da Recorrente” e conclui aduzindo que “houve apresentação de todos os documentos exigidos pelo Edital”; e

4.4. Requer o “indeferimento do pleito da recorrente”.

5. É o breve relatório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

6. Preliminarmente, diante da termos da certidão emitida pela CPL, constata-se a tempestividade das razões recursais e das contrarrazões referidas, nos termos do artigo 109, inciso I, “a”, da Lei nº 8.666/1993, combinado com os termos do instrumento convocatório.

7. De forma subsequente, analisando os termos do correspondente edital de licitação, tornase vital transcrever os trechos relativos à qualificação técnica discutidos pelo Recorrente. “7.2.3.2 Registro ou inscrição do(s) RESPONSÁVEIS TÉCNICOS no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo): Engenheiro Civil, Arquiteto e/ou profissional equivalente;”

8. Nota-se que o citado dispositivo do edital requisita a comprovação de inscrição do profissional indicado como responsável técnico da licitante no CREA ou no CAU, observando os claros limites instituídos pelos artigos 37, inciso XXI, da Constituição Federal e 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

Página 2 de 6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (destaques nossos) Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*9. Das regras legais sobre o tema, torna-se importante asseverar que o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 impõe contornos máximos que a autoridade pública pode exigir, devendo ser dispensados os desnecessários diante do caso concreto à luz do pilar constitucional inserto no artigo 37, inciso XXI, da nossa atual Constituição Federal.*

*10. Portanto, resta evidente que o gestor público deve avaliar quais as exigências de qualificação técnicas são efetivamente necessárias para a devida garantia do cumprimento das obrigações futuras, utilizando como parâmetro os limites fixados no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993.*

*11. Por tal motivo, sob pena de limitar de forma indevida a competitividade, desvirtuando a finalidade do processo de licitação de selecionar a proposta mais vantajosa, os requisitos de habilitação devem ser sopesados diante do caso concreto. Nesta mesma linha de raciocínio leciona o douto professor Ronny Charles Lopes de Torres, inclusive citando os festejados doutrinadores Marçal de Justen Filho e Joel de Menezes Niebuhr, “[...] os parâmetros indicados nos artigos 27 a 32 e a documentação correlata devem ser entendidos como elenco que não precisa nem deve ser exigido em toda licitação, mas apenas na medida necessária à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, como definiu o constituinte. Marçal Justen Filho corrobora com este entendimento, afirmando que é “imperioso eleger o critério da “utilidade” ou “pertinência”, vinculado ao princípio da proporcionalidade, para elaboração de editais”. Segundo o autor, pode-se afirmar que, “em face a Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório”. [...] Nada obstante o excessivo aumento de parâmetros de habilitação, pelo legislador, é importante perceber que esse rol não deve ou precisa ser utilizado integralmente, em qualquer licitação, sob pena de afastar-se o requisito de habilitação da sua função constitucional (garantir o cumprimento da obrigação contratual) para exercer uma “disfunção”(reduzir a competitividade e as chances de alcançar a melhor proposta). [...] Joel de Menezes Niebuhr argumenta que, quando a Administração faz exigências irrelevantes e impertinentes, restringe o universo de licitantes artificialmente, violando o princípio da competitividade.” (LEIS DA LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS, 10. ed., Ed. JusPodivm, 2019, p. 439, 443)*

*12. Deste modo, quando a autoridade competente exigiu no correspondente instrumento convocatório que as empresas licitantes apresentassem “registro ou inscrição do responsável técnico no CREA ou CAU”, sem fazer menção à prova de quitação, entende-se que esta foi uma opção da autoridade administrativa competente, inclusive não rompendo os contornos da legalidade impostos na situação fática.*

*13. Assim, a teor do princípio de vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º da Lei nº 8.666/1993), é indevida a inabilitação de licitante no processo de licitação em tela se for*

Página 3 de 6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*motivada exclusivamente por ausência de comprovação de quitação no CREA ou CAU, uma vez que este requisito (ilegal) não restou inserido dentre os documentos de qualificação inseridos no item 7 do correspondente Edital.*

14. Superada esta discussão, verifica-se que a eventual exigência de comprovação de quitação do profissional perante o CREA **transborda os limites** das normas legais e que a norma apontada pela Recorrente, Lei nº 5.194/1966 (artigo 69) encontra-se **revogada** há muitos anos, conforme extrai-se dos ensinamentos dos julgados do Tribunal de Contas da União, citando dentre diversos doutrinadores, posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, transcritos abaixo: 11. Como se vê na transcrição acima, o fundamento para a exigência incluída no edital é a Lei 5.194/1966. Trata-se, no caso, do art. 69 da referida lei, a seguir transcrito: Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

12. De fato, a mencionada lei contém essa previsão, porém o agente deixou de observar que **o dispositivo mencionado foi tacitamente revogado pela edição do Decreto-Lei 2.300/1986 e, posteriormente, das Leis 8.666/1993 e 13.303/2016.** 13. O Decreto-Lei 2.300/1986 havia criado, à época, um ordenamento jurídico completo em matéria de licitações e contratos. Seu art. 25, § 1º, tratou especificamente dos requisitos para habilitação jurídica e estabeleceu, exaustivamente, o rol de documentos passíveis de ser exigidos para comprovação da habilitação jurídica, razão pela qual provocou a mencionada revogação tácita do art. 69 da Lei 5.194/1966.

14. Tal fato também se repetiu com a Lei 8.666/1993, mais especificamente por força do seu art. 28. Ressalte-se que essas duas normais legais disciplinavam todos os certames realizados tanto pela Administração Direta quanto pela Indireta. 15. Esse entendimento está em consonância com aquele firmado pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 434/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas. [...] 10.12. O entendimento da unidade técnica corresponde, em linhas gerais, à deliberação proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 11937/CE, Relator Américo Luz, DJ 25/11/1991 (bem como na decisão monocrática no REsp 1587643, Relator Og Fernandes, publicada em 13/4/2018).

10.13. Aquela Corte foi além, todavia, ao considerar que o art. 69 da Lei 5.194/1966 já havia sido revogado pelo Decreto-Lei 200/1967. Conforme se explana no respectivo voto condutor: (...) o art. 69, da Lei nº 5.194/66, já fora banido do nosso ordenamento jurídico-administrativo por força do art. 131 do Decreto-lei nº 200/67, que restringia a documentação para a habilitação às licitações apenas àquela relativa à personalidade jurídica, à capacidade técnica e à idoneidade financeira dos interessados, enquanto que a exigência do questionado art. 69 apenas transforma o agente administrativo em fiscal do recolhimento das anuidades, emolumentos e taxas devidos aos CREAs, sem que a exigência nele prevista tenha qualquer relevância para a aferição daqueles requisitos (...). [...] 10.19. E a lista de requisitos exigidos, segundo preconiza a doutrina, é exaustiva: O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser

Página 4 de 6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*reputado como máximo e não como mínimo. (...) O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 401, com grifos acrescentados). 10.20. É nesse sentido que deve ser entendida a expressão “conforme o caso”, que encabeça o art. 28. A Administração pode deixar de aplicar algum dos requisitos de habilitação jurídica fixados no dispositivo ou aplicá-los todos, mas não pode aplicar nenhum outro. Não procede, portanto, a alegação do recorrente de que a expressão facultaria a aplicação de requisito previsto em lei especial, como o visto do Crea. 10.21. O caráter taxativo das listas de requisitos de habilitação inscritas na Lei de Licitações é amplamente referendado pelo TCU, como expresso, entre muitos outros, pelos seguintes enunciados da sua jurisprudência selecionada: É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. Acórdão 3192/2016-Plenário, Relator Marcos Bemquerer. A lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de habilitação é exaustiva (arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993). Acórdão 2197/2007-Plenário, Relator Augusto Sherman. As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. Acórdão 808/2003-Plenário, Relator Benjamin Zymler.” (destaques nossos)1 “os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e 103, § 1º, da Resolução 259/2014, em considerar parcialmente procedente esta representação; em indeferir a medida cautelar pleiteada; em acolher as justificativas apresentadas por Maria Elizete Mendes Lins e Roberta Leonor Barros Bezerra e excluí-las da relação de responsáveis deste processo; em acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Francisco Mendes Campos, Kildeny Ranyes Mendes Brasil, Rafael Pereira da Silva Junior e Wagner Cunha Barreto de Sousa; em dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 69 ao Ministério da Integração Nacional e à representante; em dar ciência à Prefeitura Municipal de São José de Piranhas/PB de que a exigência de certidão de quitação junto ao Crea, no subitem 8.4, alínea “d.1” do edital, não encontra amparo nos arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, 5º e 14 da Lei 12.462/2011 e 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 e **também está em desacordo com a jurisprudência do TCU**; e em arquivar o processo.” (destaques nossos)*

*15. Portanto, restou comprovado que os termos do edital em discussão limita-se a exigir dos licitantes a comprovação de que os responsáveis técnicos sejam inscritos ou registrados no CREA ou CAU, em harmonia com os limites impostos no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; que a citada norma do artigo 69 da Lei nº 5.194/1966 não se encontra mais vigente; e que a requerida inabilitação da Recorrida encontra óbice nos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.*

Página 5 de 6

# Prefeitura Municipal de Macaúbas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS

Rua Dr. Vital Soares, 268 - 1º Andar – CEP: 46.500-000

Macaúbas – Bahia - Fone (77) 3473-1461

CNPJ: 13.782.461/0001-05



*16. Sendo assim, diante da constatação do número de registro do responsável técnico, engenheiro civil, Senhor Júlio Verne da Mata de Oliveira, da licitante Recorrida, após verificar os seus documentos de habilitação, bem como diante da confirmação de autenticidade extraída da diligência executada pela CPL (relatório gerencial emitido pelo CREA-BA), entendo que o pleito da Recorrente não merece guarida.*

### **CONCLUSÃO**

*Diante dos fundamentos acima expostos, venho emitir OPINATIVO, sem caráter vinculativo, no sentido de que seja IMPROVIDO o recurso interpelado pela licitante MM5 CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS EIRELI, sendo mantida a declaração de habilitação da licitante CVA – CONSTRUTORA VISTA ALEGRE LTDA - ME nos autos do processo de licitação Tomada de Preços nº 2-2020, por entender que o julgamento da CPL guarda simbiose com as normas pertinentes, a doutrina especializada e com o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União."*

Macaúbas, 04 de maio de 2020.

**JAKSON SOUZA SILVA**  
**Secretário Municipal de Administração**